

LEI MUNICIPAL Nº 1.609/2017, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2017.

Estabelece os critérios para celebração de parcerias voluntárias com entidades filantrópicas, regidas por lei específica, e suplementa a lei federal 13.019 de 31 de julho de 2014, fundamentado no inciso II do art. 30 da Constituição Federal e dá outras providências.

VALMOR TOMAZINI, Prefeito Municipal de Erebangó, Estado do Rio Grande do Sul;

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Seção I **Das disposições preliminares**

Art. 1º - Esta lei suplementa o inciso II do art. 2º da lei federal 13.019/2014, estabelece regras para a concessão de subvenção, auxílio, contribuição, fomento e colaboração, por transferências voluntárias regidas por lei específica, destinadas às parcerias com as Organizações da Sociedade Civil (OSC).

§ 1º - Os repasses de recursos públicos na forma de transferências voluntárias, destinados às filantropias estão condicionados às exigências desta lei e da lei federal 13.019 de 31 de julho de 2014.

§ 2º - Para efeitos desta lei considera-se:

I – Subvenções: recursos suplementares repassados como transferências correntes, às entidades que comprovem regular funcionamento, calculados com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados, para a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, quando a entidade comprove investir recursos financeiros em bens e materiais de origem própria, em consonância aos investidos com os recursos públicos repassados;

II - Auxílios: recursos repassados como transferências correntes para investimentos em infra-estrutura imóvel que caracterize valor agregado ao patrimônio da entidade;

III – Contribuições: recursos repassados às entidades como transferências correntes, para a cobertura de despesas sem a necessidade de contraprestação dos serviços;

IV – Fomento: modalidade de iniciativa prévia da entidade, apresentada aos responsáveis dos Fundos instituídos por lei, para captação de doações do imposto de renda junto às pessoas físicas e pessoas jurídicas, repassados como transferências correntes pela Administração Pública, para a consecução de objeto de parceria de relevância pública e social;

V – Colaboração: modalidade de iniciativa da Administração Pública, repassados às entidades como transferências correntes para a consecução de objeto de parceria de relevância pública e social, em substituição aos convênios.

§ 3º - Considera regular funcionamento a entidade que desenvolve suas atividades todos os dias por ano, ressalvados os períodos de férias, feriados e finais de semana, desde que reconhecidos seus serviços pelo Conselho Social da área de atuação ou pelo Poder Público.

Art. 2º - O repasse de recursos públicos destinados à celebração de parcerias voluntárias está condicionado à elaboração da lei específica e da previsão na lei de diretrizes orçamentárias anual (LDO).

§ 1º - A lei específica será editada anualmente, terá validade para o limite do período da execução da lei orçamentária anual, e indicará a entidade beneficiária, seu cadastro nacional das pessoas jurídicas (CNPJ), o valor previsto, a vinculação orçamentária, o objeto ou a finalidade a que se destina, ou através de créditos adicionais, com a respectiva inclusão na LDO.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo é condição indispensável para a adoção da transferência regida por lei específica.

Seção II

Das exigências mínimas à adoção da transferência regida por lei específica

Art. 3º - A lei específica que destina recursos às entidades para celebrar parcerias será condicionada a excepcionalidade do objeto, desde que comprove ser mais econômico do que se for realizados de forma direta pela Administração Pública.

§ 1º - Para efeitos da aplicação deste artigo considera-se excepcional e econômico, o serviço prestado de forma gratuita, para:

I – Objeto de parceria que envolva atividades de natureza continuada, na própria estrutura da entidade, ou em prédio cedido, ou alugado se pago com fontes próprias, mediante a comprovação contratual, para os seguintes objetos:

a) Atendimentos de saúde em Hospitais, Unidades de Saúde, UBS e Santas Casas;

b) Serviços de acolhimentos e abrigamentos institucionais;

c) Ofertas da educação infantil para os alunos das entidades vinculadas ao censo escolar federal, e subordinados à Unidade da educação básica pública da Administração parceria e ao respectivo Conselho da Educação.

d) Atendimento de Educação Especial, prestados pelas APAE.

e) Atendimento prestado pelos Bombeiros Voluntários.

II – Atender a determinação da Promotoria e do Juízo da Infância, quando se tratar da proteção de pessoas contra ameaças humanas;

III – Cessão de servidor público para atividades fins, quando adido, readaptado ou sem lotação na Unidade ou no Órgão

IV – Entidades que possuem patrimônio próprio, colocado a disposição da Administração Pública para a execução do objeto em seu espaço particular.

§ 2º - As entidades que não atendam aos requisitos previstos nas alíneas do inciso I e incisos II a IV do § 1º desse artigo, somente poderão ser contempladas com recursos públicos, mediante a apresentação das suas propostas em chamamento público ofertados pela Administração Pública, na forma da lei federal 13.019/2014.

Seção III

Das vedações à adoção da lei específica

Art. 4º - É vedado adotar a lei específica quando:

I - A entidade ou seus dirigentes estar inclusos nos impedimentos previstos no art. 39 da lei federal 13.019/2014;

II – As atividades serem de exclusividade da Administração Pública na forma do art. 40 da lei federal 13.019/2014;

III – A parceria destinar-se a cessão de servidores públicos e materiais que caracterizem apoio administrativo;

IV – Entidades que tem finalidade lucrativa.

Parágrafo Único - As entidades que tem como objetivos fomentar a renda aos seus associados, quando as receitas recebidas for fruto do trabalho desses associados, como forma inserção ao mercado de trabalho previstos em seus estatutos, não caracteriza finalidade lucrativa, na forma do inciso IV deste artigo, podendo ser contempladas na forma do inciso IV do § 1º do art. 3º desta lei.

Seção IV **Da publicidade**

Art. 5º - Aplica-se às transferências regidas por lei específica todas as exigências de publicidade em portal na internet, previstas na lei federal 13.019/2014.

Art. 6º - A lei específica deverá ser publicada no portal da Administração Pública até 05 (cinco) dias antes da celebração da parceria.

Art. 7º - O extrato do instrumento da parceria deverá ser publicado na imprensa escrita.

Seção V **Da celebração da parceria**

Art. 8º - Todas as parcerias, independente do valor, regidas por lei específica deverá ser celebrada com instrumento jurídico termo de fomento, quando a iniciativa for da entidade, ou termo de colaboração, quando a iniciativa for da Administração Pública.

§ 1 - A Administração Pública poderá dispensar o chamamento público e adotar a lei específica, para celebrar termo de colaboração em substituição ao convenio, quando se tratar dos serviços excepcionais e mais econômicos, na forma prevista nesta legislação.

§ 2 - Aplica-se o disposto no caput quando a parceria envolver cessão de materiais, cessão de servidores públicos para atividades fins e cessão de bens imóveis e móveis.

Art. 9º - Para a celebração da parceria a entidade deve apresentar os documentos exigidos no art. 34 da lei federal 13.019/2014, além dos seguintes:

- I – Alvará de localização e funcionamento;
- II – Atestado de autoridades públicas que declara a entidade no exercício das atividades e o efetivo funcionamento;
- III – Comprovar registro dos serviços se for o caso, junto ao Conselho Social ou entidade representativa da área de atuação;

IV – Apresentar plano de trabalho na forma exigida pela Administração Pública;

V – Apresentar declaração de desvinculação de parentesco do dirigente com agentes públicos e membros do Ministério Público.

Parágrafo Único - Se tratando de repasses de auxílios, depende da apresentação do projeto com memorial descritivo, assinado por engenheiro ou arquiteto e aprovado pela Administração Pública.

Art. 10 - A formalização da parceria por lei específica depende do parecer técnico e do parecer jurídico.

§ 1º - O parecer técnico deverá ser na forma prevista no art. 35 da lei federal 13.019/2014.

§ 2º - O parecer jurídico deverá ser exarado pelo servidor investido na função jurídica do Município.

Art. 11 - Para a formalização da parceria a entidade deverá indicar conta bancária exclusiva para o objeto, em instituição bancária pública.

Seção VI

Da execução

Art. 12 - A entidade deverá apresentar seu regulamento de compras e contratações para aprovação da Administração Pública, e aplica-lo nas relações de consumo com seus fornecedores.

Art. 13 - A movimentação financeira e o pagamento das despesas devem seguir às exigências previstas no art. 53 da lei federal 13.019/2014.

Parágrafo Único - É vedado o pagamento de despesas com recursos públicos repassados mediante a emissão de cheques.

Art. 14 - Poderão ser pagas com recursos públicos repassados às parcerias regidas por lei específica:

I – Despesas de custeio:

a) Despesas de pessoal e serviços na forma prevista no artigo 46 da lei 13.019/2014;

b) Despesas de consumo, desde que vinculadas e essenciais ao objeto, que não caracterize uso administrativo fragmentado, e que comprove alcance com equidade aos usuários dos serviços oferecidos;

c) Despesas indiretas nos limites autorizados pelo Poder Público, limitado a 15% (quinze por cento), desde que necessárias ao objeto, e na proporção de tempo dedicado.

II – Despesas de capital:

a) Bens móveis, quando autorizados e necessários para a consecução do objeto;

b) Insumos, mercadorias e serviços destinados à infra-estrutura quando autorizados e se tratar de repasses de auxílios.

Art. 15 - É vedado o pagamento de:

I – Despesas de custeio:

a) Das despesas vedadas no art. 45 da lei 13.019/2014;

b) Na forma de reembolso de recursos pagos fora da conta específica do objeto;

c) De encargos e débitos de rescisões de contrato de trabalho e outras dívidas de período anterior à vigência da parceria, exceto quando repassar recursos por transferências correntes, na forma de contribuição social, e exclusiva para essa finalidade.

Parágrafo único - É vedado o pagamento de despesas de capital, quando os recursos não forem repassados na forma de auxílios, ou quando for, aplicar em despesas de capital diversa da autorizada no projeto.

Seção VII

Da prestação de contas

Art. 16 - A entidade deve prestar contas na forma exigida pela Administração Pública.

Art. 17 - Quando os repasses forem em parcelas o dirigente da entidade deverá apresentar a prestação de contas da parcela recebida para a liberação da próxima.

Parágrafo único - É vedada a liberação da parcela dos recursos caso a entidade não atenda o caput deste artigo, observada a exceção prevista no § 1º do art. 39 da lei 13.019/2014.

Art. 18 - O dirigente da entidade deverá apresentar o relatório de cumprimento do objeto e da execução financeira no prazo definido no plano de trabalho e as demonstrações contábeis exigidas pela Administração Pública.

Parágrafo único - A prestação de contas das entidades deve estar acompanhada do parecer do seu respectivo Conselho Fiscal.

Art. 19 - O parecer técnico do gestor na prestação de contas depende da prévia homologação da comissão de monitoramento e avaliação prevista na lei 13.019/2014.

Art. 20 - A avaliação final do administrador público, ou do subordinado imediato depende do parecer técnico do gestor da Unidade.

Art. 21 - Os prazos das prestações de contas devem fazer parte dos planos de trabalho.

Seção VIII **Das responsabilidades**

Art. 22 - Aplicam-se às pessoas envolvidas nas tratativas previstas nesta lei os dispostos nos arts. 73 a 78 da lei 13.019/2014.

Seção IX **Das disposições finais**

Art. 23 - Fica autorizado o Poder Executivo regulamentar os dispositivos necessários ao cumprimento dessa lei no que couber, ou especificamente para cada procedimento liberado nos termos da presente lei.

Art. 24 – As disposições da presente Lei ficam inclusas na LDO vigente.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor a partir da vigência da lei 13.019/2014.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO/RS, 07 DE FEVEREIRO DE 2017.

VALMOR TOMAZINI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

EVANDRO LUIS DE AQUINO FROIS
Secretario Municipal de Administração